RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAJE

Salvador/BA

Abril, 2016

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA

Relatório: Fiscalização inicial dos serviços prestados através de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Finalidade: Cumprir a determinação da Diretoria Colegiada da AGERSA para verificar as condições técnicas e operacionais do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do município inspecionado no período de 28 de março a 01 de março de 2016.

Municípios: Laje

Prestadora(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA.

Presidente: Rogério Costa Cedraz

Endereço (sede): 4ª Avenida, nº 420, Centro Administrativo da Bahia - CAB, CEP 41.745-002, Salvador, Bahia, Brasil.

Telefone: (71) 3372-4842 **Home Page**: http//www.embasa.ba.gov.br

Escritório Local: Laje

Unidade Regional: Santo Antônio de Jesus

Gerente Local: Gildeone Almeida Santos

E-mail: gildeone.santos@embasa.ba.gov.br **Telefone:** (75) 3662-2243/3631-8100

Período: 28 de março a 01 de abril de 2016

Responsáveis pelas inspeções: Maico Camerino dos Santos e Idma Del Rei L.de Oliveira

Redação: Camila Neiva, Larissa Sá e Patrícia Lima

Data de Conclusão: 06/05/2016

Revisão: Idma Del Rei Lima de Oliveira **Data**: 11/05/2016

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AGERSA - Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

EEAB- Estação Elevatória de Água Bruta

EEAT- Estação Elevatória de Água Tratada

ETA - Estação de Tratamento de Água

NR - Normas Regulamentadoras

RAP - Reservatório Apoiado

REL- Reservatório Elevado

SIAA- Sistema Integrado de Abastecimento de Água

SES- Sistema de Esgotamento Sanitário

SIHS - Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO 5
2 OBJETIVOS 5
3 METODOLOGIA 6
3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE 6
3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS 9
4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA 11
5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS 12
6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 13
6.1 Qualidade da Água Bruta 14
6.2 Qualidade da Água Tratada 14
7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO 15
7.1 QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO 15
8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES 16
8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SAA DO MUNICÍPIO DE LAJE 17
9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA 22
ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO 110
Anexo II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE LAJE 125
Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAJE 126

1 APRESENTAÇÃO

A Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia em regime especial criada pela Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento – SIHS e sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, informa que deu início a uma ação de fiscalização de acompanhamento dos serviços públicos de abastecimento de água, bem como de esgotamento sanitário.

Neste sentido, este relatório apresenta os levantamentos e as análises realizadas pela AGERSA com referência aos serviços prestados pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA no município de Laje, no período compreendido entre os dias 28 de março a 01 de abril de 2016.

Como resultado desses trabalhos, são apontadas determinações à Prestadora, considerando a necessidade da prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, especialmente quanto à satisfação de condições como as de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência e segurança, à luz das leis, das normas e dos regulamentos aplicáveis.

Ressalta-se que, ao final de cada relatório, a AGERSA apresenta uma compilação de não conformidades, especialmente as de instalações físicas; no entanto, ao longo dos textos, para dar maior destaque, a Agência poderá apontar não conformidades, sobre as quais a EMBASA deverá igualmente se manifestar e corrigir, nos prazos assinalados neste documento.

2 OBJETIVOS

2.1O **objetivo geral** desta ação foi o de obter um conjunto de evidências físicas, documentais e analíticas das condições técnicas, operacionais e comerciais com que os serviços de saneamento básico, nas suas componentes de abastecimento de água potável, são prestados no município de Laje, o qual seja apto a dar suporte às conclusões exaradas.

2.2Como **objetivos específicos**, têm-se, *e. g.*, verificar: a adequação da oferta à demanda de água; a eficiência das atividades técnico-operacionais; a qualidade da água disponibilizada à população, com atenção às normas de vigilância em vigor; a abrangência e a eficiência do tratamento do esgoto; o estado de conservação de instalações e equipamentos, bem como a sua atualidade; o cumprimento das normas de segurança do trabalho; a existência de certificações de qualidade de processos operacionais; a regularidade dos licenciamentos ambientais e do cumprimento das suas condicionantes; a atenção aos usuários, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos para o atendimento; a existência de monitoramento de disponibilidade hídrica e de planos de manutenção e de expansão dos sistemas; a quantificação das perdas reais e aparentes, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução; a eficácia do controle pitométrico; a eficiência na resposta às interrupções dos sistemas.

3 METODOLOGIA

Neste processo de fiscalização, foram cumpridas as seguintes etapas:

a) Solicitação prévia de informações à Prestadora dos serviços objetos de estudo;
b) Inspeções *in loco*, levantamentos em campo, coleta de informações em nível local e registro fotográfico;
c) Início de elaboração de relatório (conclusão dependente das informações da EMBASA);
d) Espera das informações técnicas e operacionais da Prestadora (fora do prazo);
e) Processamento e análise das informações levantadas em campo e obtidas diretamente da Prestadora;
f) Conclusão do relatório;
g) Formalização de processo administrativo*;
h) Notificação da Prestadora*.

**As etapas 'g' e 'h' são cumpridas após a conclusão do presente relatório.*

3.1 ITENS E SEGMENTOS DE ANÁLISE

São objetos de verificação os seguintes itens e segmentos de análise (listas não exaustivas):

3.1.1 Nos Sistemas de Abastecimento de Água:

I Técnico-Operacional:

- Manancial/Captação:
 - *Preservação e proteção;*
 - *Operação e manutenção;*
- ETA:
 - *Segurança, conservação e limpeza;*
 - *Filtração;*
 - *Casa de química;*
 - *Laboratório;*
- Adução:
 - *Operação, manutenção e controle de perdas;*
- Reservatórios:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e desinfecção;*
 - *Controle de perdas;*
- Estações Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- Rede de Distribuição:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Continuidade;*
 - *Pressões disponíveis na rede;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de universalização;*
 - *Plano de expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Qualidade da Água Distribuída à População:
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na saída da ETA;*
 - *Qualidade físico-química e bacteriológica da água na rede de distribuição;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.1.2 Nos Sistemas de Esgotamento Sanitário:

I Técnico-Operacional:

- Rede Coletora:
 - *Operação e manutenção;*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Emissário Submarino:
 - *Operação e manutenção (captação, processamento, ociosidade, exclusive a parte marítima);*
 - *Limpeza e inspeção;*
- Elevatórias:
 - *Operação e manutenção;*
- ETE:
 - *Segurança, operação e manutenção;*
 - *Corpo receptor;*
 - *Saúde ocupacional dos operadores;*

II Gerencial:

- Informações Gerenciais:
 - *Nível de cobertura e atendimento;*
 - *Plano de implantação/expansão dos serviços;*
 - *Projetos e obras;*
 - *Licenças ambientais;*

III Qualidade e Controle:

- Controle da qualidade do esgoto tratado:
 - *Monitoramento sistema de tratamento de esgotos;*
 - *Laudos gerados pelo monitoramento da EMBASA;*

IV Comercial:

- Escritório / Loja de Atendimento / Almoxarifado:
 - *Instalações físicas do escritório e almoxarifado;*
- Serviços comerciais:
 - *Situação quanto ao atendimento ao usuário.*

3.2 INFORMAÇÕES TÉCNICAS E GERENCIAIS, DOCUMENTOS SOLICITADOS E STATUS

Descrição	*Status*
i. Informações gerais sobre os sistemas, tais como: nome, localidades atendidas, índice de atendimento, número de ligações e economias, vazões do sistema, índices de perdas, relatórios de interrupções, etc.	■ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
ii. Informações sobre produtos químicos utilizados Obs.: Ausência dos LARS – Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde.	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
iii. Certificados de Qualidade	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
iv. Relatórios mensais detalhados de calibração de equipamentos	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
v. Descritivos de projetos de ampliação ou de melhoria de sistemas Obs.: Ausência de envio dos descritivo dos projetos. Recebemos apenas planilha informando valor do investimento, localidades beneficiadas e situação.	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
vi. Relatórios detalhados de higienização das redes e reservatórios Obs.: Informaram que devido à ausência de equipamentos de segurança não está sendo realizada a higienização periódica dos reservatórios. Apenas descargas ocasionais de rede e adutoras são executadas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
vii. Regularidade jurídica ambiental, contemplando os licenciamentos, o roteiro de caracterização do empreendimento e o relatório de cumprimento de condicionantes para obtenção da última licença Obs.: A AGERSA pretende verificar a RCC e a RCE antigas, aquelas fornecidas aos órgãos ambientais para obtenção de licenças pretéritas. Ausência de Outorga para uso das águas do Rio Água Fervida, bem como da alternativa de uso do manancial do Rio Jiquiriçá para o abastecimento no município de Laje.	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros
viii. Relatório de ocorrências operacionais e comerciais, contendo todas as tipologias de serviços cadastradas na Prestadora	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
ix. Plano de segurança das instalações Obs.: Informaram que não possuem o plano.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ■ Outros
x. Relatório de disponibilidade hídrica de mananciais Obs.: Informaram que não dispõem de relatório de disponibilidade hídrica.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xi. Relatório com a quantificação das perdas reais e aparentes, desde a sua captação, bem como os planos, as medidas, as metas e os prazos adotados para a sua redução. Relatórios de quantificação das reduções já obtidas	☐ Fornecido ■ Incompleto ☐ Não fornecido ☐ Outros

xii. Relatório de monitoramento da eficiência do tratamento de esgoto e da situação do corpo receptor.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xiii. Relatório das análises de qualidade da água bruta e tratada. Plano de Amostragem, definido no art. 41 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ■ Não fornecido ☐ Outros
xiv. Catálogo dos Sistemas (conforme já produzido pela Prestadora) Obs.: A AGERSA deseja obter o Catálogo do Sistema que a EMBASA já produz para todos os seus sistemas.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ■ Outros
xv. Plano de Contingência Obs.: Plano Genérico.	☐ Fornecido ☐ Incompleto ☐ Não fornecido ■ Outros

De acordo com o quadro acima, observa-se a ausência ou incompletude de alguns itens. A Prestadora deve apresentar os dados e os documentos apontados, ou mesmo as justificativas para a sua falta ou inexistência, no prazo de até 30 (trinta) dias.

4 LEGISLAÇÃO BÁSICA DE REFERÊNCIA

Apresenta-se um panorama da legislação básica do saneamento básico, a qual subsidia a atuação da Agência:

- **Constituição** da República Federativa do Brasil;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007: **Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010: **Regulamento da Política Nacional de Saneamento Básico**;
- Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005: **Lei de consórcios públicos**;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: **Lei de concessões**;
- Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978: **Aprova as Normas Regulamentadoras - NR** - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;
- Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014: **Lei de criação da entidade metropolitana**;
- Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012: **Lei de criação da AGERSA**;
- Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011: **Condições gerais da prestação dos serviços de água e de esgoto**;
- Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008: **Política Estadual de Saneamento Básico**;
- Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998: **Lei da obrigatoriedade de ligação à rede de esgoto**.

(Obs.: conteúdos pertinentes da legislação apresentados no Anexo I)

5 SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

De acordo com o quadro abaixo segue as informações fornecidas pela Prestadora:

SITUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS							
MUNICÍPIO	**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO**	**TIPO DE CONCESSÃO**	**Nº DO CONTRATO**	**LEI**	**PRAZO DE CONTRATO**	**DATA DE VENCIMENTO**	**SITUAÇÃO**
Laje	04/05/1998	Plena	024/1998	141/98	20 anos	04/05/2018	**VIGENTE**

Fonte:EMBASA,2016.

Como a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, não se admitindo, portanto, contratos verbais ou outras disciplinas precárias tais como convênios e termos de parceria (art. 10, Lei nº 11.445/2007), é imperativa a celebração de nova contratação dos serviços para a manutenção da prestação pela EMBASA com o município de Laje.

Neste sentido, deverão ser envidados os esforços necessários à celebração de *Contrato de Programa* para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, contemplando as condições para a sua validade estabelecidas na Lei nº 11.445/2007, tais como a existência de plano de saneamento básico; a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida; a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água e de outros recursos naturais, dentre outras.

6 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O Sistema de Abastecimento de Água (SAA) do município de Laje (Anexo II) é composto por duas captações em mananciais superficiais. A primeira ocorre no Rio Corta Mão através de bomba flutuante (atualmente desativado), já a segunda, é captada no Riacho Água Fervida por gravidade. É importante ressaltar que desde o dia 18/03/2016, a bomba flutuante localizada no Rio Corta Mão foi relocada para o Rio Jiquiriçá para contribuir no abastecimento de água do município, já que o Rio Corta Mão ultimamente vem apresentando baixa vazão.

Após a captação, a água é conduzida para Estação de Tratamento de Água (ETA) de Fluxo Ascendente e, em seguida encaminhada para o Reservatório Apoiado (RAP 50m³) que tem a função de abastecer a Zona baixa do município e a Estação Elevatória de Água Tratada ($EEAT_1$), a qual bombeia para o RAP 300m³. Este reservatório abastece parte da Zona Baixa, bem como o bairro Arco-íris e o Loteamento Santana por meio de *Booster*, além da Zona Alta que abastece tanto por gravidade e como também pela $EEAT_2$ através do RAP 50m³. Apenas a população urbana é atendida com o abastecimento de água da EMBASA.

A seguir segue dados técnicos - operacionais do SAA do município de Laje:

Quadro 1: Informações gerenciais do SAAdo município de Laje

Segmento	Quantidade
População Total	23.682 hab
População Urbana	6.486 hab
População Urbana Atendida	5.260 hab
Tempo de operação do sistema	11 horas
Índice de atendimento total	22,21%
Índice de atendimento urbano *	81,10%
Índice de micromedição	98,47%
Água não contabilizada (ANC)	11,10%
Volume diário per capita disponibilizado	668m³/dia
Vazão média efetiva do sistema por ETA*	62,27m³/h

Fonte: EMBASA,2016.

* As informações em relação ao índice de atendimento e vazão média efetiva do sistema por ETA divergem entre a fornecida em campo e a encaminhada pela Prestadora.

6.1 Qualidade da Água Bruta

A avaliação da qualidade da água bruta não foi efetuada em função dos relatórios de análises não terem sido enviados a essa Agencia.

6.2 Qualidade da Água Tratada

A avaliação da qualidade da água tratada não foi efetuada em função dos relatórios de análises não terem sido enviados a essa Agencia.

7 DESCRIÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do município de Laje(AnexoIII) é composto por uma Estação de Tratamento de Esgoto que contempla apenas a população urbana do município. São atendidos 2.911 habitantes, correspondendo a 44,88% da população urbana e 12,29% da população total do município, com um total de1.138 economias e 1.073 ligações ativas.

Compõe este sistema três estações elevatórias de esgoto (EEE), dois UASB (digestor anaeróbio de fluxo ascendente), uma lagoa Facultativa e um leito de secagem. O corpo receptor desses efluentes é o Rio Jiquiriçá pertencente a Bacia Hidrográfica do Recôncavo Sul.

A seguir segue dados operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário.

SES LAJE

Vazão (m³/h)		Tratamento	Volume Efetivo Lançado
Efetiva	**Nominal**	Reator UASB + Lagoa	320m³/dia
13,35	36	Facultativa + Leitos de Secagem	

Fonte: EMBASA,2016

7.1 QUALIDADE DO EFLUENTE TRATADO

A avaliação da qualidade do efluente tratado não foi efetuada em função dos relatórios de análises não terem sido enviados a essa Agencia.

8 NÃO CONFORMIDADES E DETERMINAÇÕES

Deve a Prestadora dos serviços providenciar, pessoalmente ou por provocação aos terceiros competentes, a conformação dos itens descritos a seguir, relativos às suas instalações, seus equipamentos e seus serviços, com o intuito de concorrer para uma prestação eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objetivando o pleno atendimento dos seus usuários e a proteção do meio ambiente.

As conformações devem atender às normas de regência (inclusive as técnicas e regulamentares), aos dimensionamentos e às especificações de projeto, assim como às disposições contratualmente definidas com o(s) titular(es) dos serviços.

Para as não conformidades adiante apresentadas e descritas, fica assinalado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento deste Relatório, excetuada previsão distinta constante dos próprios itens, para o cumprimento das determinações.

Além do cumprimento das providências indicadas, deverá o prestador encaminhar, em até 30 dias após o prazo indicado no parágrafo anterior, relatório apontando as ações adotadas concretamente, acompanhado do registro probatório documental e fotográfico correspondente.

8.1 SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SAA DO MUNICÍPIO DE LAJE

Segmento		Descrição	Registro(s)
Captação	**Rio Jiquiriça**	1. Ausência de sinalização de identificação e de isolamento da área no entorno do flutuante (tomada d'água);	668 e 669
		2. Ausência de bomba reserva;	670
		3. Quadro elétrico provisório, necessidade de manutenção (amperímetro fora de operação e voltímetro irregular) e de proteção das instalações elétricas;	672, 678, 679 e 682
		4. Ausência de faixa de proteção ciliar no manancial;	674 e 676
		5. O local está sendo usado como alternativa ao Rio Corta Mão, mas não foi apresentada a outorga;	Sem Registro
	Rio Corta Mão	6. Captação desativada devido à baixa vazão;	685
	Rio Água Fervida	7. Ausências de sinalização de identificação e restrição de acesso e de isolamento da área;	803
		8. Dificuldade de acesso;	802, 810 e 814
		9. Necessidade de manutenção e limpeza na área da captação;	804 e 811
Tratamento	**ETA**	10. Ausência de tampas;	515, 517 e 518
		11. Encaminhamento inadequado de linhas;	516 e 517
		12. Ausência de guarda corpo na escada de acesso e encaminhamento irregular de linha;	544 e 571
		13. Ausência de Biruta ou Wind Fly;	SR
		14. Necessidade de grade de proteção nos filtros;	568
		15. Base do guarda corpo oxidada, necessidade de manutenção;	569
	Casa de Química	16. Necessidade de proteção na área de dosagem dos produtos químicos. Encaminhamento inadequado de linhas.	519
		17. Ausência de bacias de contenção;	519 e 526
		18. Ausência de bomba reserva para a dosagem do flúor;	520
		19. Armazenamento inadequado de produtos químicos;	521
		20. Necessidade de manutenção das instalações físicas;	524 e 525 e 541
		21. Ausências dos kits de ar respirável e do kit de contenção de vazamento do cloro gás;	527

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	**Casa de Química**	22. Presença de vazamentos;	530 e 531
		23. Melhoria no registro dos dados de movimentação de produtos químicos;	533 e 534
		24. Ausência de tampas nas tinas de preparo;	537 e 538
		25. Fixação irregular dos cilindros de cloro gás;	523
Distribuição	**EEAT - 1**	26. Ausência de manômetro no recalque das bombas;	545
		27. Necessidade de substituição da grade de proteção;	547
		28. Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Necessidade de organização e isolamento;	549, 550 e 558
		29. Ausência de proteção no barramento e falha no isolamento do painel elétrico.	554 e 555
	EEAT - 2	30. Necessidade de manutenção nas instalações físicas;	585, 586, 587 e 589
		31. Ausência de manômetro e de bomba reserva;	592
		32. Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Necessidade de organização e isolamento;	593, 595 e 596
		33. Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo;	597
		34. Necessidade de manutenção das instalações hidráulicas;	588 e 594
	BOOSTER Arco-íris	35. Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo;	628
		36. Ausência de bomba reserva;	629
		37. Necessidade de manutenção nas instalações físicas;	630, 631 e 632
		38. Presença de vazamento;	635
		39. Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Falha no isolamento do painel elétrico;	633, 637 e 640
		40. Ausência de iluminação;	642 e 647
		41. Instrumentos do painel elétrico fora de operação;	639
	BOOSTER Loteamento Santana	42. Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo;	650
		43. Ausência de manômetro no recalque das bombas;	653
		44. Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Falha no isolamento do painel elétrico;	655, 656 e 666
		45. Ausência de iluminação;	659
		46. Necessidade de manutenção nas instalações físicas e de capina no entorno;	651, 660 e 661

Segmento		Descrição	Registro(s)
Distribuição	**RAD 300m³**	47. Necessidade de manutenção do reservatório e ausência de guarda corpo na laje;	578 e 584
		48. Ausência de escada fixa de acesso com guarda corpo;	598
		49. Ausência de medidor de nível;	SR
	RAD 50m³	50. Ausências de sinalização de identificação e restrição de acesso e de isolamento da área;	606, 609 e 620
		51. Necessidade de manutenção do reservatório;	607, 611 e 618
		52. Necessidade de limpeza e capina da área;	615 e 616
		53. Fechamento inadequado do reservatório;	622
		54. Necessidade de manutenção das válvulas;	624
Atendimento	**Escritório Local**	55. Ausência de sinalização de identificação;	499
		56. Ausência de código de defesa do consumidor;	506
		57. Ausência de sinalização de horário de funcionamento;	500
		58. Necessidade de adequação e proteção da instalação elétrica;	511 e 512

8.2 SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE LAJE

Segmento		Descrição	Registro(s)
Elevatórias de Esgoto	EEA 03 Penedo	59. Ausência de sinalização de identificação;	691
		60. Ausência de proteção na área dos barriletes;	693 e 708
		61. Armazenamento inadequado de materiais e ferramentas. Necessidade de manutenção das tampas;	696 e 700
		62. Ausência de gradeamento superior e necessidade de manutenção da grade vertical;	697 e 699
		63. Ausência de bomba reserva e de tubos guias;	705
		64. Suporte mal fixado, necessidade de manutenção;	711
		65. Ausência de proteção no barramento e armazenamento inadequado de materiais no painel elétrico;	712
		66. Necessidade de manutenção na sinalização;	714
		67. Ausência de gerador;	SR
	EEB02 Praça Lomanto Júnior	68. Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo;	716
		69. Necessidade de manutenção nas tampas;	719, 730 e 731
		70. Ausência de gradeamento superior e necessidade de manutenção da grade vertical;	720 e 722
		71. Necessidade de manutenção na instalação elétrica;	725
		72. Necessidade de manutenção nas instalações físicas. Ausência de tubos guias;	726, 727 e 729
		73. Má fixação dos cabos elétricos;	728
		74. Ausência de bomba reserva;	735
		75. Ausência de proteção no barramento e armazenamento inadequado de material no painel elétrico;	737 e 738
		76. Ausência de gerador;	SR
Elevatórias	EEB01 Rodoviária/ Loteamento Santo Antônio	77. Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo;	782
		78. Necessidade de guarda corpo e adequação da escada;	784, 788 e 790
		79. Ausência de gradeamento superior;	791
		80. Ausência de bomba reserva;	793

Segmento		Descrição	Registro(s)
Tratamento	**ETE Laje**	81. Ausência de guarda corpo nas escadas;	745 e 746
		82. Necessidade de proteção da caixa de registro, canaletas e calha Parshall.	747, 748 e 772
		83. Necessidade de limpeza dos leitos de secagem;	759
		84. Ausência de guarda corpo nos Dafas;	743
		85. Lançamento em local onde não há mistura e depuração do corpo receptor. Necessidade de realocação do lançamento pós tratamento.	775, 776 e 779

9 CONTINUIDADE NO ABASTECIMENTO DO SAA

O município de Laje atualmente não realiza manobras para o abastecimento de água. De acordo com informações em campo, existe um projeto em fase de elaboração para barramento do Rio Corta Mão devido à dificuldade no abastecimento, já que atualmente encontra-se desativado. Também foi informado, que o número de funcionários existentes são suficientes para sanar as interrupções imprevistas de abastecimento de água.

Determinação: A Prestadora deve apresentar planos ou projetos para ampliação do sistema.

ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA
Diretor Geral

MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO
Diretor de Fiscalização

Não Conformidade nº 1

Captação – Rio Jiquiriçá: Ausência de sinalização de identificação e de isolamento da área no entorno do flutuante (tomada d'água);

Registros 668 e 669

Voltar





Não Conformidade nº 2

Captação – Rio Jiquiriçá: Ausência de bomba reserva;

Registro 670

Voltar



Não Conformidade nº 3

Captação – Rio Jiquiriçá:Quadro elétrico provisório, necessidade de manutenção (amperímetro fora de operação e voltímetro irregular) e de proteção das instalações elétricas;

Registros 672, 678, 679 e 682

Voltar









Não Conformidade nº 4

Captação – Rio Jiquiriçá: Ausência de faixa de proteção ciliar no manancial.

Registros 674 e 676

Voltar





Não Conformidade nº 5

Captação – Rio Jiquiriçá: O local está sendo usado como alternativa ao Rio Corta Mão, mas não foi apresentada a outorga;

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 6

Captação – Rio Corta Mão: Captação desativada devido à baixa vazão.

Registro 685

Voltar



Não Conformidade nº 7

Captação – Rio Água Fervida: Ausências de sinalização de identificação e restrição de acesso e de isolamento da área.

Registro 803

Voltar



Não Conformidade nº 8

Captação – Rio Água Fervida: Dificuldade de acesso.

Registros 802, 810 e 814

Voltar







Não Conformidade nº 9

Captação – Rio Água Fervida: Necessidade de manutenção e limpeza na área da captação.

Registros 804 e 811

Voltar





Não Conformidade nº10

Tratamento – ETA: Ausência de tampas.

Registros 515, 517 e 518

Voltar







Não Conformidade nº 11

Tratamento – ETA: Encaminhamento inadequado de linhas.

Registros 516 e 517

Voltar





Não Conformidade nº 12

Tratamento – ETA: Ausência de guarda corpo na escada de acesso e encaminhamento irregular de linha.

Registros 544 e 571

Voltar





Não Conformidade nº 13

Tratamento – ETA: Ausência de Biruta ou Wind Fly.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 14

Tratamento – ETA: Necessidade de grades de proteção nos filtros.

Registro 568

Voltar



Não Conformidade nº 15

Tratamento – ETA: Base do guarda corpo oxidada, necessidade de manutenção.

Registro 569

Voltar



Não Conformidade nº 16

Tratamento – Casa de Química: Necessidade de proteção na área de dosagem dos produtos químicos. Encaminhamento inadequado de linhas.

Registro 519

Voltar



Não Conformidade nº 17

Tratamento – Casa de Química: Ausência de bacias de contenção.

Registros 519 e 526

Voltar





Não Conformidade nº 18

Tratamento – Casa de Química: Ausência de bomba reserva para a dosagem do flúor.

Registro 520

Voltar



Não Conformidade nº 19

Tratamento – Casa de Química: Armazenamento inadequado de produtos químicos.

Registro 521

Voltar



Não Conformidade nº 20

Tratamento – Casa de Química: Necessidade de manutenção das instalações físicas.

Registros 524, 525 e 541

Voltar







Não Conformidade nº 21

Tratamento – Casa de Química: Ausências dos kits de ar respirável e de contenção de vazamento do cloro gás.

Registro 527

Voltar



Não Conformidade nº 22

Tratamento – Casa de Química: Presença de vazamentos.

Registros 530 e 531

Voltar





Não Conformidade nº 23

Tratamento – Casa de Química: Melhoria no registro dos dados de movimentação de produtos químicos.

Registros 533 e 534

Voltar





Não Conformidade nº 24

Tratamento – Casa de Química: Ausência de tampas nas tinas de preparo.

Registros 537 e 538

Voltar





Não Conformidade nº 25

Tratamento – Casa de Química: Fixação irregular dos cilindros de cloro gás.

Registro 523

Voltar



Não Conformidade nº 26

Distribuição – EEAT - 1: Ausência de manômetro no recalque das bombas.

Registro 545

Voltar



Não Conformidade nº 27

Distribuição – EEAT - 1: Necessidade de substituição da grade de proteção.

Registro 547

Voltar



Não Conformidade nº 28

Distribuição – EEAT - 1: Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10.Necessidade de organização e isolamento.

Registros 549, 550 e 558

Voltar







Não Conformidade nº 29

Distribuição – EEAT - 1: Ausência de proteção no barramento e falha no isolamento do painel elétrico.

Registros 554 e 555

Voltar





Não Conformidade nº 30

Distribuição – EEAT - 2: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registros 585, 586, 587 e 589

Voltar









Não Conformidade nº 31

Distribuição – EEAT - 2: Ausência de manômetro e de bomba reserva.

Registro 592

Voltar



Não Conformidade nº 32

Distribuição – EEAT - 2: Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Necessidade de organização e isolamento.

Registros 593, 595 e 596

Voltar







Não Conformidade nº 33

Distribuição – EEAT - 2: Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo.

Registro 597

Voltar



Não Conformidade nº 34

Distribuição – EEAT - 2: Necessidade de manutenção das instalações hidráulicas.

Registros 588 e 594

Voltar





Não Conformidade nº 35

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo

Registro 628

Voltar



Não Conformidade nº 36

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Ausência de bomba reserva.

Registro 629

Voltar



Não Conformidade nº 37

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Necessidade de manutenção nas instalações físicas.

Registros 630, 631 e 632

Voltar







Não Conformidade nº 38

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Vazamento.

Registro 635

Voltar



Não Conformidade nº 39

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Falha no isolamento do painel elétrico.

Registros 633, 637 e 640

Voltar



,





Não Conformidade nº 40

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Ausência de iluminação.

Registros 642 e 647

Voltar





Não Conformidade nº 41

Distribuição – BOOSTER – Arco-íris: Instrumentos do painel elétrico fora de operação.

Registro 639

Voltar



Não Conformidade nº 42

Distribuição – BOOSTER – Loteamento Santana: Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo.

Registro 650

Voltar



Não Conformidade nº 43

Distribuição – BOOSTER – Loteamento Santana: Ausência de manômetro no recalque das bombas.

Registro 653

Voltar



Não Conformidade nº 44

Distribuição – BOOSTER – Loteamento Santana: Instalações elétricas inadequadas conforme a NR10. Falha no isolamento do painel elétrico

Registros 655, 656 e 666

Voltar







Não Conformidade nº 45

Distribuição – BOOSTER – Loteamento Santana: Ausência de iluminação.

Registro 659

Voltar



Não Conformidade nº 46

Distribuição – BOOSTER – Loteamento Santana: Necessidade de manutenção nas instalações físicas e de capina no entorno.

Registros 651, 660 e 661

Voltar







Não Conformidade nº 47

Distribuição – RAD 300 m³: Necessidade de manutenção do reservatório e ausência de guarda corpo na laje.

Registros 578 e 584

Voltar





Não Conformidade nº 48

Distribuição – RAD 300 m³: Ausência de escada fixa de acesso com guarda corpo.

Registro 598

Voltar



Não Conformidade nº 49

Distribuição – RAD 300 m³: Ausência de medidor de nível.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 50

Distribuição – RAD 50 m³: Ausências de sinalização de identificação e restrição de acesso e de isolamento da área.

Registros 606, 609 e 620

Voltar







Não Conformidade nº 51

Distribuição – RAD 50 m³: Necessidade de manutenção do reservatório.

Registros 607, 611 e 618

Voltar







Não Conformidade nº 52

Distribuição – RAD 50 m³: Necessidade de limpeza e capina da área.

Registros 615 e 616

Voltar





Não Conformidade nº 53

Distribuição – RAD 50 m³: Fechamento inadequado do reservatório.

Registro 622

Voltar



Não Conformidade nº 54

Distribuição – RAD 50 m³: Necessidade de manutenção das válvulas

Registro 624

Voltar



Não Conformidade nº 55

Atendimento – Escritório Local: Ausência de sinalização de identificação.

Registro 499

Voltar



Não Conformidade nº 56

Atendimento – Escritório Local: Ausência de código de defesa do consumidor.

Registro 506

Voltar



Não Conformidade nº 57

Atendimento – Escritório Local: Ausência de sinalização de horário de funcionamento.

Registro 500

Voltar



Não Conformidade nº 58

Atendimento – Escritório Local: Necessidade de adequação e proteção da instalação elétrica.

Registros 511 e 512

Voltar





Não Conformidade nº 59

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de sinalização de identificação.

Registro 691

Voltar



Não Conformidade nº 60

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de proteção na área dos barriletes.

Registros 693 e 708

Voltar





Não Conformidade nº 61

Elevatória A03 - Penedo: Armazenamento inadequado de materiais e ferramentas. Necessidade de manutenção das tampas.

Registros 696 e 700

Voltar





Não Conformidade nº 62

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de gradeamento superior e necessidade de manutenção da grade vertical.

Registros 697 e 699

Voltar





Não Conformidade nº 63

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de bomba reserva e de tubos guias.

Registro 705

Voltar



Não Conformidade nº 64

Elevatória A03 - Penedo: Suporte mal fixado, necessidade de manutenção.

Registro 711

Voltar



Não Conformidade nº 65

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de proteção no barramento e armazenamento inadequado de materiais no painel elétrico.

Registro 712

Voltar



Não Conformidade nº 66

Elevatória A03 - Penedo: Necessidade de manutenção na sinalização.

Registro 714

Voltar



Não Conformidade nº 67

Elevatória A03 - Penedo: Ausência de gerador.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 68

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo.

Registro 716

Voltar



Não Conformidade nº 69

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Necessidade de manutenção nas tampas.

Registros 719, 730 e 731

Voltar







Não Conformidade nº 70

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Ausência de gradeamento superior e necessidade de manutenção da grade vertical.

Registros 720 e 722

Voltar





Não Conformidade nº 71

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Necessidade de manutenção na instalação elétrica.

Registro 725

Voltar



Não Conformidade nº 72

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Necessidade de manutenção nas instalações físicas. Ausência de tubos guias.

Registros 726, 727 e 729

Voltar







Não Conformidade nº 73

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Má fixação dos cabos elétricos.

Registro 728

Voltar



Não Conformidade nº 74

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Ausência de bomba reserva.

Registro 735

Voltar



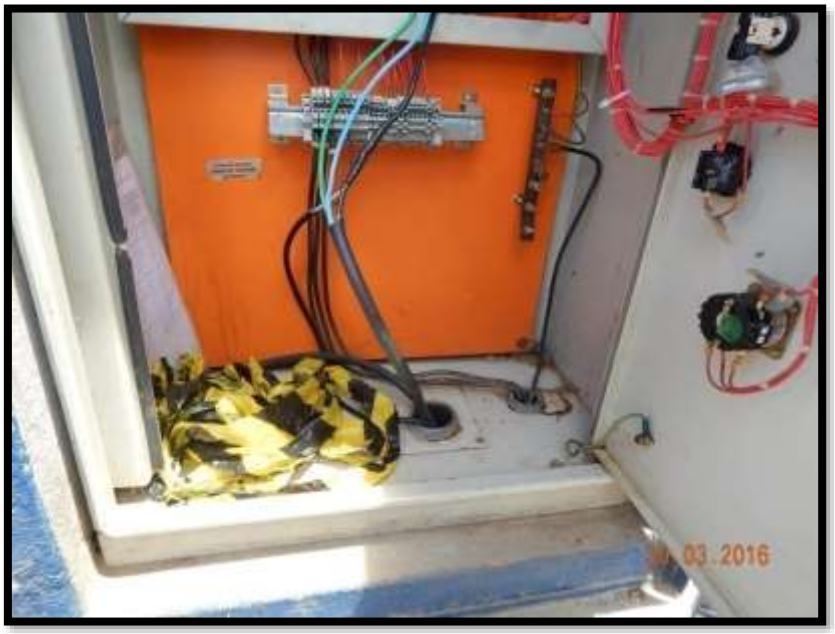
Não Conformidade nº 75

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Ausência de proteção no barramento e armazenamento inadequado de material no painel elétrico.

Registros 737 e 738

Voltar





Não Conformidade nº 76

Elevatória B02 – Praça Lomanto Júnior: Ausência de gerador.

Sem Registro

Voltar

Não Conformidade nº 77

Elevatória B01 – Rodoviária: Ausência de sinalização de identificação, restrição de acesso e perigo.

Registro 782

Voltar



Não Conformidade nº 78

Elevatória B01 – Rodoviária: Necessidade de guarda corpo e adequação da escada.

Registros 784, 788 e 790

Voltar







Não Conformidade nº 79

Elevatórias – B01 – Rodoviária: Ausência de gradeamento superior.

Registro 791

Voltar



Não Conformidade nº 80

Elevatórias – B01 – Rodoviária: Ausência de bomba reserva.

Registro 793

Voltar



Não Conformidade nº 81

Tratamento – ETE Laje:Ausência de guarda corpo nas escadas.

Registros745 e 746

Voltar





Não Conformidade nº 82

Tratamento – ETE – Laje: Necessidade de proteção da caixa de registro, canaletas e calha Parshall.

Registros 747, 748 e 772

Voltar







Não Conformidade nº 83

Tratamento – ETE – Laje: Necessidade de limpeza dos leitos de secagem.

Registro 759

Voltar



Não Conformidade nº 84

Tratamento – ETE Laje: Ausência de guarda corpo nos Dafas.

Registro 743

Voltar



Não Conformidade nº 85

Tratamento – ETE Laje: Lançamento em local onde não há mistura e depuração do corpo receptor. Necessidade de realocação do lançamento pós tratamento.

Registro 775, 776 e 779

Voltar







ANEXOS

ANEXO I: LEGISLAÇÃO BÁSICA DO SANEAMENTO BÁSICO

Constituição da República Federativa do Brasil

(EXCERTOS)

TÍTULO III
Da Organização do Estado
(...)
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
(...)
IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
(...)
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
(...)
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
(...)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
(...)
§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
(...)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios
(...)
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
(...)
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
(...)
Seção II
DA SAÚDE
(...)
Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
(...)

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

(...)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

(...)

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

(...)

Art. 25 Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do *caput* deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

Art. 2º (...)

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

(...)

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

(...)

Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

(...)

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

(...)

Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR- 1 - Disposições Gerais
NR- 2 - Inspeção Prévia
NR- 3 - Embargo e Interdição
NR- 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR- 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR- 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR- 7 - Exames Médicos
NR- 8 - Edificações
NR- 9 - Riscos Ambientais
NR- 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
NR- 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
NR- 12 - Máquinas e Equipamentos
NR- 13 - Vasos Sob Pressão
NR- 14 - Fornos
NR- 15 - Atividades e Operações Insalubre
NR- 16 - Atividades e Operações Perigosas
NR- 17 - Ergonomia
NR- 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
NR- 19 - Explosivos
NR- 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
NR- 21 - Trabalhos a Céu Aberto
NR- 22 - Trabalhos Subterrâneos
NR- 23 - Proteção Contra Incêndios
NR- 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
NR- 25 - Resíduos Industriais
NR- 26 - Sinalização de Segurança
NR- 27 - Registro de Profissionais
NR- 28 - Fiscalização e Penalidades

Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014

Cria a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, dispondo sobre sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento metropolitano, institui o Fundo de Mobilidade e de Modicidade Tarifária do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Salvador - FMTC-RMS, atende o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no âmbito da Região Metropolitana de Salvador, autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Salvador - FRMS, e dá outras providências.

(...)

Art. 2º - Fica criada a Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo e personalidade jurídica de direito público.

§ 1º - A Entidade Metropolitana tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Salvador, dentre elas:

(...)

§ 2º - Sem prejuízo de outras previstas na legislação, são funções públicas de interesse comum, a mobilidade urbana, o transporte público de qualquer natureza, o saneamento básico, o aproveitamento de recursos hídricos, a preservação de meio ambiente, a distribuição de gás canalizado, a habitação popular, manutenção da função social da propriedade imobiliária urbana e, quando houver impacto metropolitano, o ordenamento, a ocupação e uso do solo urbano.

(...)

Art. 20 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Lei Estadual nº 12.602, de 29 de novembro de 2012

Dispõe sobre a criação da Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA, autarquia sob regime especial, (...), com sede e foro na Capital do Estado da Bahia, que se regerá por esta Lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas funções e competências, a AGERSA está sujeita ao regime jurídico-administrativo próprio das entidades de regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB.

(...)

Art. 2º A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.

Parágrafo único - O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008.

Resolução CORESAB nº 001, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre condições gerais de prestação do serviços de saneamento básico e de esgotamento sanitário.

(...)

Art. 3º Compete à PRESTADORA dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, a análise ou elaboração dos projetos, a fiscalização ou execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.

(...)

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, interligarse à rede pública, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.445/07 regulamentada pelo Decreto Lei 7.217/2010 e Lei Estadual nº 7.307/98, regulamentada pelo Decreto nº 7.765/00, respeitadas as exigências técnicas da PRESTADORA dos serviços.

(...)

CAPÍTULO V
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário caracterizase como relação de natureza contratual, responsabilizando o usuário dos serviços, pelo pagamento correspondente à sua prestação, pela informação dos dados cadastrais e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes, bem como pelo direito a oferta dos serviços em condições adequadas, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 30 A PRESTADORA dos serviços deverá encaminhar ao usuário cópia do contrato de adesão, exceto para os casos do artigo 31, até a data da apresentação da primeira fatura.

Parágrafo único. O Ente Regulador deverá aprovar o modelo do contrato de adesão a ser proposto pela PRESTADORA.

(...)

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 As solicitações de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública de distribuição e/ou coletora existentes, serão atendidas dentro dos prazos estabelecidos pela PRESTADORA dos serviços em conformidade com o Ente Regulador.

§ 1º Os prazos para a execução dos serviços referidos no *caput* deste artigo deverão constar da Tabela de Preços e Prazos dos Serviços, homologada pelo Ente Regulador e disponibilizada aos interessados.

§ 2º Os serviços, cuja natureza não permita definir prazos na Tabela de Preços e Prazos de Serviços, deverão ser acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

(...)

Art. 110 A PRESTADORA deverá dispor de sistema para atendimento aos usuários por telefone durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, devendo a reclamação apresentada ser convenientemente registrada e numerada.

§ 1º Os usuários terão à sua disposição, nos escritórios e locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares desta Resolução, para conhecimento ou consulta.

§ 2º A PRESTADORA deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, formulário próprio para possibilitar a manifestação por escrito dos usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar os prazos e condições estabelecidas na Tabela de Preços e Prazos de Serviços da PRESTADORA, aprovada pelo Ente Regulador.

(...)

Art. 115 A PRESTADORA é responsável pela prestação de serviços adequada a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,

modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço, e informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Lei Estadual nº 11.172, de 01 de dezembro de 2008

Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

Art. 4º (...)

§1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial.

§2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

Lei Estadual nº 7.307, de 23 de janeiro de 1998

Dispõe sobre a ligação de efluentes à rede pública de esgotamento sanitário e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DA LIGAÇÃO DE EFLUENTES À REDE PÚBLICA

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do "caput" deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário.

Art. 3º - É vedada a ligação de esgotos à rede pública de águas pluviais, nos logradouros com rede coletora instalada, devendo a concessionária, quando constatada a irregularidade, promover junto ao órgão municipal competente a necessária desativação.

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O controle e a fiscalização das ligações de que trata esta Lei caberão à concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e ao Centro de Recursos Ambientais.

Art. 5º - Compete à concessionária:

I - notificar o usuário sobre a existência da rede coletora de esgotos e o prazo de ligação;

II - fazer o acompanhamento técnico, nos casos de maior complexidade ou quando solicitado;

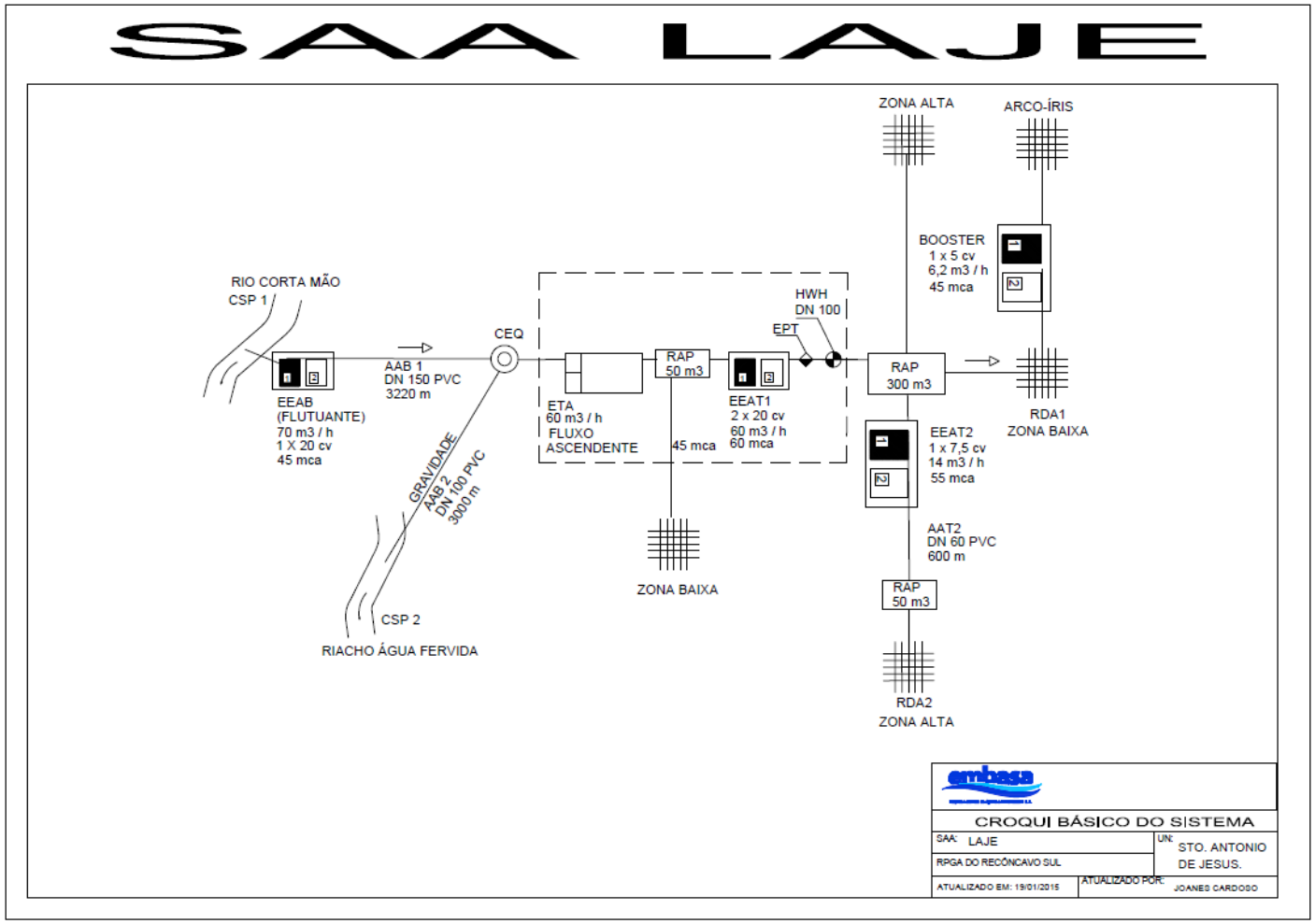
III - encaminhar ao Centro de Recursos Ambientais a relação dos imóveis em situação irregular perante os dispositivos desta Lei, para aplicação das penalidades cabíveis e previstas na Legislação Ambiental;

IV - efetuar o corte no abastecimento de água, quando necessário, em articulação com o Centro de Recursos Ambientais;

V - fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Anexo II: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE LAJE

Voltar



Anexo III: CROQUI BÁSICO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAJE

Voltar

